



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
ESTADADO DO PARANÁ

LEI Nº 666/2004

Publicado	
Nº 1.196	L 13
DATA 23	12 2004
ORGAO Trs. mínimos	

“Concede benefícios de Tributos Municipais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Joana Faria Elias**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) – São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes com mais de 65 anos de idade, viúvos, aposentados ou pensionistas, devidamente comprovado, desde que preencham os seguintes requisitos:

- 1- possuir um único imóvel urbano, residencial;
- 2- possuir rendimentos não superior a 02 (dois) salários mínimo vigente.
- 3- possuir área urbana não superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados);
- 4- residir no imóvel cuja isenção de IPTU se pretende alcançar.

Parágrafo Único – O contribuinte que mesmo se enquadrando nos requisitos acima, destinar o imóvel, total ou parcialmente, para fins não residencial, não fará jus ao benefício.

Art. 2º) – O contribuinte que efetuar até o dia 31 de dezembro do ano de 2005, o pagamento integral de créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto ou não de execução fiscal, gozará de anistia da multa, da atualização monetária e dos juros.

§ 1º - Nos créditos tributários objeto de execução fiscal será de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas judiciais.

§ 2º - O disposto neste artigo não enseja a restituição ou compensação de crédito tributário já extinto.

Art. 3º - Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto ou não de execução fiscal, terão deferidos os seus parcelamentos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a critério da Administração, de acordo com a capacidade contributiva de cada contribuinte, por despacho do Poder Executivo.

JFE



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADADO DO PARANÁ

§ 1º - Os créditos tributários objeto de execução fiscal, só poderão ser parcelados, nos termos da presente Lei, se comprovada a quitação das despesas judiciais.

§ 2º) - O não pagamento de quaisquer parcelas nos prazos fixados importará na imediata exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei proporcionalmente aos valores das parcelas pagas, sendo que nos créditos objeto de execução, a mesma ficará suspensa até o integral pagamento do débito.

§ 3º) - O disposto neste artigo poderá ser aplicado às parcelas vincendas dos créditos tributários já objeto de parcelamento.

Art. 4º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as da Lei nº592/2002, de 25/09/2002.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul, em 22 de dezembro de 2004.

Joana Faria Elias
Joana Faria Elias
Prefeita Municipal